TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 88/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente **Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo N. 23/2026, Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira v. TRS, Rejeição liminar de incidente de aclaração por colocação manifestamente intempestiva)

I. Relatório

1. Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira, recorrente nos autos, inconformada com o *Acórdão N. 66/2026*, que decidiu pela inadmissibilidade do recurso de amparo, veio, por intermédio do seu mandatário, ao abrigo do artigo 50 da Lei N. 56/VI/2005 e dos artigos 578 e 579 do Código de Processo Civil, segundo o seu entendimento, aplicáveis subsidiariamente, requerer a aclaração e esclarecimento do referido aresto, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. Começa, aparentemente, por tecer considerações sobre a admissibilidade do incidente que protocolou, dizendo que:

1.1.1. A Lei do Amparo não regula o incidente de aclaração, mas o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional estabelece a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil;

1.1.2. Nos termos dos artigos 578 e 579 do CPC, aplicáveis aos acórdãos por força do artigo 629, número 2, pode ser requerido o esclarecimento de uma decisão judicial quando exista obscuridade, tornando o pensamento do julgador ininteligível, ou ambiguidade, quando um trecho da decisão comporte dois ou mais sentidos distintos;

1.1.3. Não existindo prazo específico para o incidente de aclaração, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 145, número 1, do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades ou exercerem outros poderes processuais, entendimento confirmado pelo *Acórdão N. 11/2017* do Tribunal Constitucional;

1.1.4. O Tribunal Constitucional já admitiu e apreciou incidentes desta natureza, designadamente no Acórdão N. 2/2017;

1.2. Em relação ao objeto da aclaração, diz que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

1.2.1. O Acórdão N. 66/2026 padece de obscuridade ao concluir pelo indeferimento do recurso por alegada persistência de deficiências, uma vez que a recorrente, na resposta ao despacho de aperfeiçoamento, supriu os pontos solicitados no Acórdão N. 62/2026, não tendo, por razões técnicas que desconhece, a resposta enviada por email chegado ao conhecimento do destinatário;

1.2.2. Ficou claramente demonstrada a conduta que se pretende avaliar, consistente na omissão administrativa do TRS na emissão das guias DUC, que gerou a deserção arbitrária do recurso laboral;

1.2.3. O despacho de aperfeiçoamento não deve conduzir necessariamente ao indeferimento liminar quando o processo contenha todos os elementos que permitam uma boa decisão da causa, conforme a filosofia *pro actione*;

1.2.4. Existe ambiguidade na decisão ao considerar a petição inepta, quando a Recorrente estabeleceu a ligação lógica exigida entre a conduta impugnada e a violação do artigo 22 da CRCV, relativo ao acesso à justiça;

1.2.5. Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o rigor formal não deve ser tão severo que possa legitimar a ideia de que se quer evitar a todo o custo o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional;

1.2.6. Se a conduta lesiva foi identificada e os parâmetros de escrutínio definidos, a rejeição por falta de aperfeiçoamento torna-se ininteligível face aos elementos constantes dos autos;

1.3. Além disso, no seu entendimento, o *Acórdão N. 66/2026* seria igualmente obscuro ao não clarificar por que razão desconsiderou a tese do esgotamento das vias de recurso em sentido material apresentada pela Recorrente, que fundamentou que a decisão de deserção bloqueou irreversivelmente a lide na jurisdição comum, tornando o acesso direto ao Tribunal Constitucional uma imposição da tutela jurisdicional efetiva e da economia processual;

1.4. Parece, em seguida, tecer considerações gerais sobre a abordagem do Tribunal Constitucional face à sua própria jurisprudência e a legislação que entende aplicável.

1.4.1. Com base na lei processual civil e na jurisprudência nacional, o não cumprimento ou o cumprimento insuficiente de um despacho de aperfeiçoamento não determina necessariamente o indeferimento liminar, especialmente quando o processo já contém os elementos necessários para uma decisão de justiça material;

1.4.2. O CPC, aplicado subsidiariamente ao recurso de amparo, impõe ao julgador o dever de assegurar a regularidade da instância, devendo o juiz, nos termos do artigo 7.º, número 2, providenciar, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

1.4.3. O processo civil é concebido como mecanismo instrumental para a perseguição da verdade material, devendo o juiz realizar as diligências necessárias para a justa composição do litígio, sendo que o acesso efetivo à justiça exige que as normas processuais favoreçam o exercício de direitos, eliminando obstáculos injustificados à decisão de mérito, segundo o "Princípio Pro Actione";

1.4.4. O processo equitativo orienta-se para a justiça material, visando a tutela efetiva dos direitos através da prevalência da decisão de fundo sobre a mera decisão de forma;

1.4.5. Embora a forma deva ser respeitada, é proibido idolatrá-la, não devendo a interpretação das causas de inadmissibilidade ser tão rígida que inviabilize o acesso dos cidadãos à justiça constitucional;

1.4.6. Para o Tribunal Constitucional, mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer, pelo que, se a petição permitir identificar a conduta impugnada, o direito violado e o nexo lógico entre ambos, apesar de um cumprimento imperfeito do despacho de aperfeiçoamento, o recurso deve ser admitido;

1.4.7. A existência de uma "ligeira centelha de viabilidade" no pedido obriga o Tribunal a admitir o recurso para julgamento de mérito, em vez de rejeitá-lo liminarmente, uma vez que as formas processuais não são um fim em si mesmas, mas meios para alcançar a proteção jurídica;

1.4.8. Sempre que constem do processo todos os elementos necessários à tutela definitiva, o tribunal deve conhecer do mérito da causa, privilegiando a solução materialmente adequada, sendo o indeferimento liminar uma medida extrema que só se justifica quando for manifesto que a pretensão é inviável ou quando a ininteligibilidade for absoluta e insanável;

1.4.9. Se o processo contiver os elementos necessários para que o julgador compreenda a questão constitucional e profira uma decisão justa, o formalismo não deve servir de barreira, pelo que o não cumprimento estrito de um despacho de aperfeiçoamento só conduzirá ao indeferimento se a deficiência for de tal ordem que impeça o Tribunal de conhecer do objeto do pedido e de garantir o contraditório.

1.5. Nestes termos, a reclamante requer ao Tribunal Constitucional que esclareça a alegada insuficiência do aperfeiçoamento face à clareza da conduta administrativa impugnada; clarifique a compatibilidade da decisão de rejeição com o princípio do favorecimento do processo e a proibição da "idolatria da forma"; e esclareça se a existência de todos os elementos necessários para a decisão de mérito não deveria ter obstado ao indeferimento liminar, pedindo a consequente aclaração do Acórdão N. 66/2026.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a suscitação de incidentes decisórios em relação às suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas ou a que esclarecimentos a eles referentes sejam solicitados. Porém, considerando tratar-se de um Tribunal Especial, ao qual a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbus litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que "qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue" (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. De acordo com a sua dicção, a reclamante pretende que, primeiro, o Tribunal Constitucional esclareça uma alegada insuficiência do aperfeiçoamento face à clareza da conduta administrativa impugnada; segundo, clarifique a compatibilidade da decisão de rejeição com o princípio do favorecimento do processo e a proibição da "idolatria da forma"; e esclareça se a existência de todos os elementos necessários para a decisão de mérito não deveria ter obstado ao indeferimento liminar, pedindo a consequente aclaração do *Acórdão N. 66/2026*.

2.1. No caso em apreço, é muito duvidoso que se esteja perante um verdadeiro pedido de aclaração, mas, antes, defronte a um mal disfarçado pedido de reapreciação de uma decisão do Tribunal Constitucional, em forma de inquirição ao Coletivo de Juízes, posto que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

2.1.1. Além de não haver verdadeiras dúvidas ou ambiguidades por esclarecer, posto ser evidente que a reclamante tanto entendeu o teor do acórdão que, sem identificar qualquer trecho, se permitiu apresentar putativas desconformidades e os "parâmetros" que indica cujas bases se desconhece, nomeadamente o que seria um princípio da proibição da idolatria da prova, ou o que designa de jurisprudência nacional, e com o processo civil, no fundo imputando ao Tribunal Constitucional erros de julgamento mascaradas de ininteligibilidade ou de ambiguidade, sendo patente esta perversão do instituto da aclaração o parágrafo 11, quando – note-se: sem qualquer questionamento – sentencia: "existe ambiguidade na decisão ao considerar a petição inepta, quando a recorrente estabeleceu a ligação lógica exigida entre a conduta impugnada e a violação (…)"; ou quando no parágrafo 13 arremata: "se a conduta lesiva foi identificada e os parâmetros de escrutínio definidos, a rejeição por 'falta de aperfeiçoamento torna-se ininteligível (…)";

2.1.2. Funda-se em situações estrategicamente forjadas pela recorrente, nomeadamente quando incorretamente afirma que o Tribunal Constitucional desconsiderou a tese do esgotamento das vias de recurso em sentido material, tese que a recorrente patrocinou. Onde e porque razão faria isso num acórdão que sequer apreciou o esgotamento porque não foi apresentada a peça de aperfeiçoamento dentro do prazo? O que o Tribunal lhe pediu foi que esclarecesse as suas próprias teses a respeito do esgotamento das vias ordinárias de recurso em relação à própria conduta que pretendia impugnar, e que apresentasse argumentação e prova de que suscitou a questão da violação logo que ele terá acontecido e sobre eventual pedido de reparação de direitos que tenha protocolado junto ao órgão judicial recorrido;

2.1.3. Ademais, trazendo à colação injunções decorrentes do acórdão de aperfeiçoamento e não do acórdão de admissibilidade, sem que se tenha lembrado de aquele impugnar, caso com elas não concordasse;

2.1.4. E da mesma forma como não tem base para o fazer em relação a esse acórdão numerado como *62/2026, de 28 de julho*, não tem fundamento para o dirigir *ao Acórdão 66/2026, de 11 de agosto*, posto que, se ainda se podia dizer que a sua petição inicial seria autossuficiente, no sentido de que a ousada tese sobre o princípio do esgotamento das vias ordinárias de recurso, se não densificada, poderia ter como única consequência a não admissão por não preenchimento do pressuposto que lhe está associado e não a rejeição liminar por não aperfeiçoamento tempestivo do recurso, o mesmo não pode ser dito das outras injunções, nomeadamente de que indicasse e provasse que suscitou previamente, perante o Tribunal da Relação de Sotavento ou o juiz que prolatou o despacho de que foi notificado, a alegada violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados, bem como se requereu a respetiva reparação, coisa que parece não ter feito.

2.2. Em todo o caso, este incidente não é admissível, num momento em que o aresto desafiado já transitou em julgado, posto que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

2.2.1. Sendo inquestionável que, sem necessidade de promover grandes indagações, pode-se dar por reunidos os pressupostos gerais de admissibilidade da competência e da legitimidade.

2.2.2. Já o mesmo não será tão líquido quanto à tempestividade,

2.3. A reclamante vem a este Tribunal Constitucional patrocinar a tese de que o prazo para se suscitar incidentes pós-decisórios relativos às suas decisões é de cinco dias, mas tal entendimento deve ser rejeitado liminarmente:

2.3.1. Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo fixado na Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.3.2. O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que "a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição".

2.3.3. Não sei com base em que decisões a reclamante diz que, se se entendeu bem, o Tribunal Constitucional confirma o entendimento de que é aplicável o prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 145, número 1, do CPC, para as partes arguirem nulidades, mas, seguramente, no *Acórdão 11/2017*, não foi. O que resulta claramente da jurisprudência desta Corte Constitucional em que a questão do prazo se colocou, é outro entendimento, como se demonstra:

A – No *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro*, *E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524, promoveu entendimento de que "[t]endo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8: 56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min. Poderia ser considerado oportuno o pedido, caso tivesse dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional até às 10:27 min do dia 13 de fevereiro de 2019, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC. Mas a peça através da qual se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 0por meionulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro só foi apresentada n,elas 11h:50 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo", o Tribunal ainda havia considerado, nos termos da aplicação da antiga versão do artigo 138, parágrafo quarto, do CPP, aceitar a extensão do prazo por mais vinte e quatro horas;

B – Porém, quando a questão se colocou outra vez, mantendo a mesma posição através do Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, Ant*ónio José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693 ("O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 50/2020, de 6 de novembro, no dia 17 de dezembro de 2020 às 10:34 e o requerimento em que se arguiu a nulidade daquele acórdão foi remetido pelos Correios

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

de Cabo Verde, no dia 18 de dezembro de 2020, às 16:55. Regista-se, pois, um atraso de cerca de seis horas na receção da peça em que se arguiu a nulidade daquele aresto, o que poderia conduzir à sua não admissão por extemporaneidade, não fosse a possibilidade de se considerar tempestiva uma arguição de nulidade de um acórdão que não admita um recurso de amparo apresentada até vinte quatro horas depois do fim do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, por aplicação da norma do n.º 4 do artigo 138.º do CPC, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de julho, conforme o Acórdão nº 11/2019, de 28 de fevereiro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que foi recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019. O facto de se ter admitido essa possibilidade criou-se uma certa expetativa que não pode ser desprotegida, sem antes assinalar que doravante tal tolerância não subsiste. Admite-se a trâmite a presente arguição de nulidade, mas fica o registo de que a celeridade que carateriza os processos constitucionais e o facto de o incidente pós-decisório se reconduzir a um ato intraprocessual que se segue à decisão de não admissão, não justifica que, futuramente, seja concedido um prazo suplementar de mais vinte e quatro horas sobre o tempo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Por outro lado, o Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 40/2022, de 31 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, reiterou que, desde sempre teve o entendimento de que 'qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue' (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017)"), o Tribunal deixou assente que, considerando a natureza do recurso de amparo, já não aceitaria qualquer pedido dessa natureza que não fosse protocolado dentro do prazo previsto pela Lei do Amparo;

C – Assim se orientando no *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, Pedido de Aclaração do Acórdão 52/2023, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 19/2023 por Colocação Intempestiva,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim* Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, quando decretou que "[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 12 de abril de 2023, às 16:12, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:12 do dia 13 de abril. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 19:22, mais de três horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em situações similares";

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

D – No *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Alves Furtado v. STJ, Não Conhecimento de Pedido de Aclaração do Acórdão nº 19/2023 por Colocação Intempestiva,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296, 2.3.2, assentando que "[o] artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 2 de março às 16:47, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 16:47 do dia 3 de março. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 21:17, quase cinco horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido em sucessivos arestos (…)";

E – O mesmo no *Acórdão 94/2023, de 12 de junho, Bernardino Ramos e Outros v. STJ, Indeferimento Liminar do Pedido de Aclaração do Acórdão nº 68/2023 por Suscitação Intempestiva de Incidente Pós-Decisório,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1357-1358, 2.3.2. ("O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 10 de maio de 2023 às 15:16, qualquer incidente pós-decisório que pretendessem suscitar teria de ser protocolado até às 15:16 do dia 11 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 18:23, pouco mais do que três horas depois, é evidente que ultrapassaram em larga medida o prazo previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (…)");

F – No *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 3.2.1("Porquanto, estando o prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa de admissibilidade de amparo estabelecido pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* no artigo 16, parágrafo terceiro, em 24 horas, a menos que exista motivo justificante, é dentro deste intervalo de tempo, que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão");

G – No *Acórdão 102/2023, de 15 de junho, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Pedido de Aclaração do Acórdão 76/2023,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1389-1390, 2.3.2 ("O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do aresto objeto do pedido de aclaração no dia 15 de maio de 2023, às 8:49, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 8:49 do dia 16 de maio. Tendo a peça dado entrada neste último dia, mas só às 15:47, quase sete horas depois, é evidente que ultrapassou em larga medida o prazo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

previsto, como, de resto, o Tribunal Constitucional tem entendido (…)");

H – No *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 2.1.4. ("O artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que 'a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição'. Tendo o recorrente sido notificado do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 5 de junho, às 15h22mn, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria de ser protocolado até às 15h22mn do dia 6 de junho. Tendo a peça dado entrada no dia 20 de junho, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto para protocolar qualquer incidente pós decisório, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (…)");

I – E, por último, no *Acórdão 113/2023, de 3 de julho, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 2.1.2 ("Já no que concerne à tempestividade, é notório que o presente incidente pós-decisório é extemporâneo, tendo em conta que os recorrentes foram notificados, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 85/2023*, no dia 5 de junho de 2023, às 15h19mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, enviado pela mesma via, no dia 20 de junho pelas 14h12mn");

2.4. Face a este regime, verifica-se que:

2.4.1. A reclamante foi notificada do Acórdão 66/2026, de 11 de agosto, nesse mesmo dia às 16:00;

2.4.2. Dezoito horas e cinquenta e seis minutos, isto é, às 10:56 do dia 12 de agosto seguinte reagiu, remetendo mensagem ao Tribunal Constitucional informando que o acórdão de aperfeiçoamento foi rigorosamente cumprido e enviado por email, verificando ela posteriormente que o email não tinha seguido;

2.4.3.No mesmo dia às 12.12 foi notificado de despacho do JCR a informar que com a prolação da decisão somente a suscitação de incidentes pós-decisório "dentro do prazo que obsta ao trânsito em julgado" do aresto poderia ter algum efeito sobre a decisão, seguramente esperando que trouxesse alguma justificação técnica para o tese que apresentou do "enviou, mas não seguiu";

2.4.4. No entanto, a reclamante, a 19 de agosto, protocolou, por via eletrónica, o requerimento descrito no relatório, atacando o mérito da decisão de não-admissão assente no não-

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

aperfeiçoamento do recurso;

2.4.5. De forma claramente intempestiva, já que, mesmo depois dos avisos de que qualquer incidente deveria ser suscitado antes do trânsito em julgado da decisão, em contexto no qual, com a suspensão gerada pela sua informação de 12 de agosto, mas com contagem retomada a partir do mesmo dia às 12:12, teria até às 17:15 desse dia para dar entrada a qualquer incidente pós-decisório, designadamente de aclaração;

2.4.6. Ao fazê-lo somente no dia 19, a coberto da tese de que seria aplicável o prazo geral do Código de Processo Civil, numa circunstância em que não há qualquer vazio regulatório, o único desfecho possível é a rejeição, de pronto, deste incidente de aclaração.

3. De resto, num cenário em que a reclamante sequer se dá ao trabalho de apresentar qualquer motivo justificante que a tenha impedido de apresentar o incidente dentro do prazo, a não ser constatar que a mensagem não seguiu, apesar de ter sido alegadamente enviada, o que pressuporia pelo menos alguma justificação técnica para que tal fenómeno ocorresse.

4. E nem sequer pode acusar o Tribunal Constitucional de um apego exagerado à forma, porque não se trata de estender o âmbito de normas processuais claras em prejuízo do jurisdicionado, mas simplesmente de interpretá-las como elas são, isto é regras, de sentido evidente, e que permitem a práticas de atos processuais dentro de um certo intervalo de tempo, isto é, em 24 horas, posto o qual um jurisdicionado, por atraso que só a si pode ser imputado, considerando basear-se numa interpretação equivocada do regime aplicável, deixa precludir a possibilidade, já por si excecional, se atentarmos ao disposto no artigo 16, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, de suscitar um incidente pós-decisório. Portanto, para além de não haver um pedido de aclaração real, ainda que houvesse, o mesmo sempre teria sido protocolado num momento em que a decisão questionada já tinha transitado em julgado, situação em que se encontra irremediavelmente.

5. Assim sendo, por mais que o Tribunal Constitucional tenha interesse em se pronunciar sobre os pedidos de "esclarecimento" ou, para ser mais preciso, sobre as imputações de erros de julgamento que dirige ao seu *Acórdão de N. 66/2026*, não poderá fazê-lo por manifesta intempestividade na apresentação do pedido.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o incidente de aclaração do *Acórdão 66/2026, de 11 de agosto*, por manifesta intempestividade na sua suscitação.

Registe, notifique e publique.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 88/2026

Praia, 14 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*